



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 13 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a constituição de crédito municipal não tributário, a respectiva inscrição em Dívida Ativa, fixa critérios para sua atualização, estabelece seu parcelamento, e dá outras providências. ”

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que “Dispõe sobre a constituição de crédito municipal não tributário, a respectiva inscrição em Dívida Ativa, fixa critérios para sua atualização, estabelece seu parcelamento, e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida da Emenda ao Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ela se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme os artigos 182 III e 184 I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

(...)

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.

Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019 está em conformidade com o artigo 30 I e III, quanto à autonomia do município para gerir assuntos de interesse local, bem como a instituição e arrecadação de tributos de sua competência da Constituição da República de 1988:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Da mesma forma a Lei Orgânica do Município de Contagem nos artigos 6º IX e 92 V e XV autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, sua organização e administração dos bens e rendas municipais:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** da presente Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2019.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-


ARNALDO DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-

JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-